



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 853, de 2024, do Senador Flávio Arns, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Segurança Pública o Projeto de Lei (PL) nº 853, de 2024, de autoria do Senador Flávio Arns, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal-LEP), para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos.

Para alcançar sua finalidade, o PL nº 853, de 2024, apresenta-se estruturado em 4 artigos. O art. 1º modifica o § 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos para prever que a pena prevista para tais crimes será cumprida integralmente em regime fechado.

O art. 2º do PL nº 853, de 2024, acrescenta um § 8º ao art. 112 da Lei de Execução Penal para estabelecer que é vedada a progressão de regime para os crimes hediondos e equiparados.





SENADO FEDERAL

Pelo art. 3º do PL nº 853, de 2024, são revogados os dispositivos do art. 112 da Lei de Execução Penal que tratam da progressão de pena para os crimes hediondos, a saber, os incisos V, VII e VIII; e a alínea “a” do inciso VI; bem como, com a mesma finalidade, é revogado o § 2º do art. 122 da mesma LEP.

O art. 4º do PL nº 853, de 2024, estabelece cláusula de vigência na data da publicação da futura lei.

Na justificação da matéria, o seu autor esclarece que ela “tem a finalidade de proibir que estupradores, pedófilos, assassinos em série, traficantes de pessoas e outros tipos criminosos de alta periculosidade possam usufruir do benefício da progressão do regime de pena, obrigando-os a cumprir integralmente a sanção em regime fechado”.

O autor muito bem pontua que “o cumprimento meramente parcial da pena para a progressão de regime acaba com a eficácia preventiva da pena, eliminando o seu efeito dissuasório. Condenados reincidentes já sabem, de antemão, que não permanecerão presos pelo tempo total da pena, de modo que não se sentem inibidos na prática de novos crimes”.

Uma vez instruído por esta CSP, o PL nº 853, de 2024, seguirá para a CCJ, que terá a palavra final de forma terminativa.

Durante o prazo regimental, foram apresentadas, perante a CSP, as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Fabiano Contarato. A primeira objetiva restringir a proibição da progressão de regime apenas aos crimes hediondos com resultado morte e para os líderes de organização criminosa. A segunda trata de incluir novos delitos na lista de crimes hediondos, quais seja, peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa.





SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

Preliminarmente, sob o aspecto regimental, registramos que, nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Segurança Pública opinar sobre proposições pertinentes aos temas de “segurança pública” e de “políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social” (inciso I, alíneas “a” e “k”).

A CCJ, destino seguinte de tramitação da matéria, examinará a proposição, em caráter terminativo, no tocante aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, bem como quanto ao seu mérito.

A despeito de a Súmula Vinculante nº 26, do Supremo Tribunal Federal apresentar interpretação sobre objeto desta matéria, entendemos que, na situação atual de violência crescente no País, a mudança é imprescindível. Tal Súmula foi editada no ano de 2009 e há de ser revista posteriormente à transformação do PL nº 853, de 2024, em lei. A sociedade não aguenta mais pagar pelas benesses dadas aos condenados por crimes hediondos.

Na visão da Segurança Pública, foco desta Comissão, tem-se presente que o PL nº 853/2024 é meritório, conveniente e oportuno.

Os crimes hediondos são aqueles considerados de gravidade acentuada, ou seja, aqueles delitos com grande potencial ofensivo. Segundo a criminologia sociológica, são assim designados aqueles crimes com alto grau de desvalorização e que, em razão disso, têm aversão incomensurável por parte da coletividade.

Assim, ao praticar crime hediondo, o condenado demonstrou, com essa conduta, que não está apto ao convívio social, devendo permanecer segregado do restante da sociedade durante todo o cumprimento de sua pena.





SENADO FEDERAL

Portanto, entendemos que, ao vedar a progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, o PL nº 853, de 2024, impedirá que o condenado por tal crime pratique novos delitos graves após progredir para os regimes semiaberto e aberto, evitando-se, com isso, que a sociedade se torne refém de criminosos de altíssima periculosidade.

A progressão de regime visa a ressocialização de presos, por intermédio do convívio familiar e da atribuição de mecanismos de recompensas e de aferição de senso de responsabilidade e disciplina do reeducando. Dessa forma, ela constitui um meio de proporcionar a reinserção social do condenado e, melhor, de fazer com que essa ressocialização seja feita de maneira gradativa.

Entretanto, embora o referido instituto seja um meio para proporcionar a gradativa reinserção social do condenado, a sociedade não pode ser utilizada como instrumento de aferição da capacidade de presos perigosíssimos retornarem ao convívio social.

Há crimes que, pela natureza e forma de cometimento, mereceriam a aplicação da pena de prisão perpétua, medida proibida em nosso ordenamento jurídico por força do art. 5º, inciso XLVII, letra “b”, da Constituição Federal. Países como Estados Unidos da América, Inglaterra, Holanda, Itália, Hungria e Irlanda, por exemplo, adotam-na em suas legislações.

Estamos a falar de crimes gravíssimos, bárbaros, hediondos, que se tratam de verdadeiras afrontas às famílias das vítimas e a todas as pessoas de bem, a cada instante desrespeitas com as notícias de liberdade dos criminosos no transcorrer da mesma geração em que tais crimes foram cometidos.

Exemplos de liberdade de criminosos por crimes hediondos no transcorrer da geração em que os crimes foram cometidos estão a toda hora sendo noticiados em nosso país. O autor, em sua justificação, cita o caso do “Maníaco do Parque das Nações Indígenas”, José Carlos de Santana, que foi condenado a 34 anos de prisão em 2007 por atacar ao menos 10 mulheres em Campo Grande (MS), e voltou à prisão na



SENADO FEDERAL

cidade de Terenos (MS), em outubro de 2023, acusado de cometer novos estupros, apenas dois anos após ser libertado em progressão de pena.

Casos como o do assassinato da atriz Daniella Perez, em 1992; do casal Manfred Albert von Richthofen e Marísia von Richthofen, em 2002; de Eliza Samudio, em 2010; de Marcos Kitano Matsunaga, em 2012, continuam a clamar por mais justiça para as famílias das vítimas enlutadas brasileiras.

Com estes dados, cumprimentamos o Senador Flávio Arns pela iniciativa da apresentação do PL nº 853, de 2024, oportuna e necessária, matéria que responde aos anseios de toda a população trabalhadora, ordeira e de bem do nosso país.

Quanto à Emenda nº 1-CSP, do Senador Fabiano Contarato, entendemos que merece parcial acolhida, na forma de emendas de relatora, para delimitar melhor os crimes hediondos que serão objeto da proibição de progressão de regime. Desse modo, a ênfase do projeto de lei recairá notadamente sobre os tipos penais que tutelam a vida e a dignidade sexual, que tratam dos valores mais sagrados e fundamentais aos seres humanos. Com a emenda ora proposta, restará expressamente vedado à Justiça conceder benefício de progressão de pena para quem cometer o crime de homicídio qualificado, de estupro, de pedofilia, de pornografia infantil, de sequestro e tráfico de crianças e adolescentes, de favorecimento à prostituição ou exploração sexual de menores, entre outras figuras delituosas especificadas no texto que, por serem tão graves e repugnantes ao convívio social, merecem as máximas reprimendas penais disponíveis no nosso aparato estatal repressor.

No tocante à Emenda nº 2-CSP, entendemos que, embora meritória, no sentido de ampliar o rol de crimes hediondos, ela foge ao escopo deste projeto de lei, merecendo uma proposição apartada para discutir a questão da inclusão dos crimes de corrupção, peculato e assemelhados na Lei dos Crimes Hediondos.





SENADO FEDERAL

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 853, de 2024, pela **aprovação parcial** da Emenda nº 1-CSP, e pela **rejeição** da Emenda nº 2-CSP, na forma das emendas abaixo:

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 853, de 2024, a seguinte redação:

"Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

.....
§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado, exceto nos seguintes casos, em que será cumprida integralmente no regime fechado:

I – homicídio, nos termos do inc. I do art. 1º desta Lei;

II – estupro, nos termos dos incisos V e VI do art. 1º desta Lei;

III – epidemia com resultado morte, nos termos do inc. VII do art. 1º desta Lei;

IV - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, nos termos do inc. VIII do art. 1º desta Lei;

V - induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação realizados por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real, nos termos do inc. X do art. 1º desta Lei;

VI - sequestro e cárcere privado cometido contra menor de 18 (dezoito) anos, nos termos do inc. XI do art. 1º desta Lei;





SENADO FEDERAL

VII - tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente, nos termos do inc. XII do art. 1º desta Lei;

VIII - genocídio, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei;

IX - líder do crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado; e

X - delitos relacionados a pornografia infantil, prostituição ou exploração sexual de crianças e adolescentes previstos no *caput* e § 1º do art. 240, no art. 241, no art. 241-A, no art. 241-B, no art. 241-C, no art. 241-D e no art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

....." (NR)

EMENDA N° – CSP

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 853, de 2024, a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112 Ressalvado o disposto no § 8º, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

.....

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às infrações penais para as quais seja obrigatório o cumprimento integral da pena em regime fechado, nos termos da legislação específica que trata dos crimes hediondos." (NR)





SENADO FEDERAL

EMENDA N° – CSP

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 853, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

